



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.º: 1.031.530/2018
Natureza: Representação
Representantes: Antonieli Costa Maia e Nelson Tomaz de Aquino
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itanhomi

Senhor Relator

1. Representação, com pedido liminar, formulada por Antonieli Costa Maia e Nelson Tomaz de Aquino, em face do Pregão Presencial nº 061/2017 – Processo Licitatório nº 090/2017, do Município de Itanhomi, cujo objeto era a *“contratação de empresa especializada para realização de Concurso Público n. 01/2017 para provimento dos cargos de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Itanhomi”*.

2. Recebida a documentação, o Conselheiro Presidente determinou que a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação realizasse a análise da documentação (fl. 106). No exame de fls. 107/112, a unidade técnica constatou as irregularidades mencionadas pelos representantes e concluiu que a suspensão do certame era cabível.

3. Por meio do despacho de fls. 113/114, o Conselheiro Presidente determinou a intimação do Prefeito Municipal e do Pregoeiro para que prestassem os esclarecimentos necessários acerca dos fatos narrados, bem como encaminhassem a documentação da fase interna e externa do Pregão Presencial nº 061/2017, Processo Licitatório nº 090/2017. Requereu, ainda, que os responsáveis prestassem esclarecimentos acerca do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, uma vez que, a princípio, visava preencher as mesmas vagas que deveriam ser oferecidas em futuro edital confeccionado pelas licitantes.

4. O Sr. Jaeder Carlos Pereira, Prefeito Municipal de Itanhomi, apresentou defesa e documentação às fls. 119/363.

5. Em seguida, a Conselheira Relatora à época, às fls. 365/366, analisou a documentação encaminhada e não concedeu a medida cautelar pleiteada. Ainda, determinou a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

intimação do Sr. Jaeder Carlos Pereira, Prefeito Municipal, para que esclarecesse se todas as funções discriminadas no Anexo I-A, acostado à fl. 123, seriam exercidas por servidores titulares de cargos efetivos.

6. A defesa apresentada pelo Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas, Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial nº 61/2017, foi juntada às fls. 368/377.

7. O Sr. Jaeder Carlos Pereira, Prefeito Municipal, encaminhou o esclarecimento juntado à fl. 385/390.

8. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação realizou o exame de fls. 394/404, no qual verificou a ocorrência de irregularidades que restringiram a participação no certame, uma vez que houve apenas uma participante. Além disso, considerando que o certame se encontrava suspenso, sugeriu a sua anulação.

9. Na manifestação ministerial de fls. 406/409, o Ministério Público de Contas opinou pela citação dos responsáveis para que apresentassem as alegações pertinentes em face dos apontamentos constantes no relatório técnico.

10. Por meio do despacho de fls. 411/413-v, o Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Jaeder Carlos Pereira, Prefeito Municipal, e do Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas, Pregoeiro, para apresentarem defesa. Determinou ainda a intimação, por via postal, do atual Prefeito de Itanhomi, para que informasse ao Tribunal de Contas se o Pregão Presencial nº 061/2017 permanecia suspenso ou se foi dado prosseguimento à licitação.

11. O Sr. Jaeder Carlos Pereira apresentou defesa de fls. 429/433 e documentos de fls. 434/499. O Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas e o Sr. Raimundo Francisco Penaforte, apesar de, respectivamente, citado e intimado, não se manifestaram, conforme certidão à fl. 500.

12. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação realizou o exame de fls. 504/510, no qual concluiu pela ocorrência de diversas irregularidades. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis: Sr. Jaeder Carlos Pereira e o Sr. Francisco Aquiles de Souza



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Chagas, nos termos do art. 315, I, e art. 318, II, do RITCEMG. Além disso, considerando o descumprimento do despacho de fls. 411/413-v, sugeriu que o Sr. Raimundo Francisco Penaforte fosse sancionado com a aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da LOTCEMG.

13. No parecer de fls. 513/520, opinei pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas, Pregoeiro e subscritor do Edital do Pregão Presencial nº 061/2017 – Processo Licitatório nº 090/2017, por diversas irregularidades apuradas. Opinei, ainda, pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Raimundo Francisco Penaforte, por descumprimento de determinação do TCEMG.

14. No entanto, o Sr. Raimundo Francisco Penaforte encaminhou os documentos de fls. 523/537, informando o cancelamento do Processo Licitatório nº 090/2017 – Pregão Presencial nº 061/2017.

15. Posteriormente os autos foram enviados à unidade técnica, que elaborou o relatório de fls. 539/540, no qual concluiu pela perda de objeto do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos.

16. Em seguida vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação, conforme despacho de fl. 521.

17. Compulsando os autos, verifico que consta, à fl. 535, publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, de 24/05/2019, noticiando a anulação do Processo Licitatório nº 090/2017 – Pregão Presencial nº 061/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Itanhomi. À fl. 537 consta a publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Às fls. 532/533, foi anexada cópia do Decreto nº 017/2019, que dispõe sobre o cancelamento do referido processo licitatório.

18. A meu ver, o procedimento de licitação tratado nesse processo somente poderia sofrer o controle externo do Tribunal de Contas enquanto estivesse ativo e com potencialidade lesiva aos princípios e regras legais e constitucionais. Acaso o gestor público, ainda



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

que provocado por intimação ou citação em procedimento de controle em curso no TCE, exercesse o seu poder legítimo de anulação do procedimento de licitação, ao Tribunal caberia apenas exigir dele a submissão do novo procedimento a ser adotado, a começar por seu edital.

19. Assim tem entendido o Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Sebastião Helvécio nos autos da Denúncia nº 911.850¹.

20. Por todo o exposto, diante da perda do objeto da presente Representação, **OPINO** pela extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, em razão do superveniente cancelamento do Processo Licitatório nº 090/2017 – Pregão Presencial nº 061/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Itanhomi.

21. **OPINO** ainda pela expedição de determinação aos responsáveis para que encaminhem ao Tribunal de Contas de Minas Gerais cópia integral de eventual procedimento licitatório que venha a ser publicado em substituição ao Pregão Presencial nº 061/2017, sob pena de multa no caso de seu descumprimento.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

¹ Sessão da Primeira Câmara do dia 25/02/2014.